II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1262/2011 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2011

que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho no que diz respeito aos limites quantitativos de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [1], nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia e a Federação da Rússia assinaram um acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos em 26 de Outubro de 2007 [2] («Acordo»).

(2) O artigo 3.º, n.º 3, do Acordo prevê que o reporte das quantidades não utilizadas durante um ano para o ano seguinte é autorizado até um máximo de 7 % do limite quantitativo pertinente estabelecido no anexo II do Acordo.

(3) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Acordo, pode ser transferido, entre grupos de produtos, até um máximo de 7 % do limite quantitativo aplicável a um determinado grupo de produtos.

(4) A Federação da Rússia notificou a União Europeia da sua intenção de recorrer às disposições do artigo 3.º, n.os 3 e 4, nos prazos fixados no Acordo. É conveniente introduzir os ajustamentos necessários aos limites quantitativos para 2011, decorrentes do pedido da Federação da Rússia.

(5) O artigo 10.º do Acordo estipula que, com cada prorrogação anual, as quantidades correspondentes a cada grupo de produtos aumentarão 2,5 %.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1342/2007 deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 300 de 17.11.2007, p. 1.
[2] JO L 300 de 17.11.2007, p. 52.

ANEXO

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS

(toneladas)

Produtos	2011	2012
SA. Produtos planos		
SA1. Bobinas	1 230 897	1 142 446
SA2. Chapas grossas	297 127	303 549
SA3. Outros produtos planos	676 140	656 769
SA4. Produtos ligados	113 444	115 900
SA5. Chapas quarto ligadas	27 011	27 595
SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	121 096	121 419
SB. Produtos longos		
SB1. Perfis	63 570	60 710
SB2. Fio-máquina	374 481	357 635
SB3. Outros produtos longos	586 180	559 633

Note: SA e SB são categorias de produtos.
SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.»